

CERTIFICADO DE PARTICIPANTE

O MONGERAL AEGON FUNDO DE PENSÃO, entidade fechada de previdência complementar, CNPJ nº 07.146.074/0001-80 localizado na Travessa Belas Artes, 15, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CERTIFICA, na forma do Artigo 10 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que o portador deste certificado é Participante do Plano de Benefícios PrevEduca, CNPB 2022.0008-38.

| | | |
|--|---|--|
| <p>DOS REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO Poderão se inscrever como Participante as pessoas direta ou indiretamente vinculadas ao Instituidor, na forma da Legislação vigente.</p> <p>DOS REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE – Art. 4º O Participante Ativo que deixar de ser Associado do Instituidor poderá permanecer no Plano como Participante Autopatrocinado ou Participante Vinculado.</p> <p>Da Suspensão – Art.18 O Participante poderá, mediante requerimento, suspender o aporte da contribuição básica para o Plano por no máximo 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos ou não, no período de 60 (sessenta) meses, sem incorrer no disposto no inciso III do art. 10 deste Regulamento.</p> <p>DOS INSTITUTOS LEGAIS – Capítulo IX É facultado ao Participante a opção por um dos seguintes Institutos: I – Autopatrocinio; II – Benefício Proporcional Diferido; III – Portabilidade; e IV – Resgate.</p> <p>Autopatrocinio – Arts. 35 e 36 É facultado ao Participante manter o valor de sua contribuição básica e assumir, caso exista, a correspondente paga por Instituidores ou Terceiros, dentre eles empregadores.</p> <p>Benefício Proporcional Diferido – Arts. 37 e 38 O Participante que tiver cessado o vínculo associativo com o Instituidor, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Renda Mensal, e tiver pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido assumindo a condição de Participante Vinculado.</p> <p>Portabilidade – Arts. 39 a 43 O Participante que não esteja em gozo do Benefício de Renda Mensal e não tenha optado pelo Resgate, poderá exercer a opção pela Portabilidade, na forma da legislação vigente.</p> <p>Resgate – Arts. 44 a 46 O Participante que não estiver em gozo de Benefício de Renda Mensal do Plano poderá optar pelo Instituto do Resgate, em decorrência de seu desligamento do Plano de Benefícios.</p> | <p>DOS BENEFÍCIOS DO PLANO – Arts. 23 a 31</p> <p>Benefícios assegurados por este Plano</p> <p>Aos Participantes: - Renda mensal; - Renda temporária;</p> <p>Aos Beneficiários: - Renda mensal por morte;</p> <p>Renda Mensal</p> <p>Elegibilidade: Art.23. O Participante tenha, pelo menos, 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de filiação a este Plano poderá requerer Benefício de Renda Mensal calculado com base no Saldo de Conta Total do Participante existente na data do requerimento.</p> <p>Parágrafo Único. O participante que tiver invalidez permanente reconhecida pela previdência oficial ou por médico indicado pela EFPC poderá requerer o Benefício de Renda Mensal prevista no caput, independentemente da idade e do tempo de filiação ao plano.</p> <p>Art. 24. O Benefício de Renda Mensal será composto por 12 (doze) parcelas a cada ano, pagas pela Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.</p> <p>Art. 25. No momento do requerimento da aposentadoria o Participante pode optar por receber, à vista, até 25% do seu Saldo Total, sendo o valor restante transformado em Benefício de Renda Mensal, de acordo com as seguintes opções:</p> <p>I – percentual mensal do saldo de Conta de Benefício Concedido, variando de 0,2 a 2%; ou</p> <p>II - renda em quotas por prazo certo - calculada pela transformação do saldo de Conta de Benefício Concedido em renda mensal financeira, a ser paga por prazo certo de, no mínimo, 60 (sessenta) meses, a critério do Participante.</p> <p>Renda Mensal Temporária</p> <p>Elegibilidade: Art. 30. O Participante, embora não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos no art. 23, poderá requerer um Benefício Temporário, desde que conte pelo menos 18 (dezoito) anos de idade, calculado sobre percentual do Saldo de Conta Total do Participante de acordo com o período de acumulação de recursos no Plano:</p> | <p>I – até 50% (cinquenta) por cento do Saldo de Conta Total quando atingir 5 (cinco) anos de acumulação; ou II – até 70% (setenta) por cento do Saldo de Conta Total quando atingir 10 (dez) anos de acumulação.</p> <p>§ 1º O Benefício Temporário será pago em quotas e terá duração mínima de 24 (vinte e quatro) meses e máxima de 60 (sessenta) meses.</p> <p>Renda Mensal por Morte</p> <p>Elegibilidade: Art.28 Ocorrendo a morte do Participante, o Benefício de Renda Mensal será revertido em favor dos Beneficiários, respeitado o percentual de cada um indicado pelo Participante.</p> <p>§ 1º Na hipótese de falecimento do Participante antes de requerer o Benefício de Renda Mensal ou na hipótese de tê-lo requerido, mas não recebido integralmente, os Beneficiários poderão optar por receber o Saldo Total em pagamento único.</p> <p>§ 2º Caso a opção de que trata o §1º seja pelo recebimento em pagamento único, implicará a extinção de todos os direitos dos Beneficiários em relação ao Plano.</p> <p>§ 3º Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o Plano, a parcela que lhe era destinada do Benefício de Renda Mensal será redistribuída em partes iguais entre os remanescentes.</p> <p>Benefício Mínimo – Art. 27 Se a qualquer momento o Benefício de Renda Mensal resultar em valor inferior a 10 (dez) Unidades Previdenciárias, o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido será pago em parcela única.</p> |
|--|---|--|